

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N.º 5.732, DE 2013

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A proposição pretende regulamentar o exercício profissional de transcrição e revisão de textos em braille. O projeto torna obrigatória a participação de transcritor e revisor de textos em braille na produção de textos com finalidades comercial, educacional ou cultural.

A Lei define transcritor de textos em braille como o profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita.

O revisor de textos em braille é o profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Os requisitos para a profissão de transcritor são os seguintes:

- a) Ter o ensino médio completo e;

- b) Possuir certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos; ou alternativamente,
- c) Ter exercido o ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial.

Para o exercício da profissão de revisor é necessário:

- a) Ter o ensino médio completo e;
- b) Possuir certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos; ou alternativamente,
- c) Ter exercido o ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei.

A jornada de trabalho proposta é de no máximo 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, assegurado um repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Além disso, o empregador deve fornecer recursos, como acesso a internet e obras de referência, para que o empregado exerça sua atividade.

O Autor, Senador Paulo Paim, justifica a proposta afirmando existir uma lacuna no arcabouço legislativo e que a regulamentação servirá para garantir que apenas profissionais qualificados tenham acesso à profissão, garantindo, assim, a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação prioritária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em vinte e um de agosto de dois mil e treze. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os custos para a produção de livros em braille são elevados. A principal razão é em função da pequena tiragem e dos custos de impressão. O investimento neste tipo de produto não pode prescindir de mão de obra qualificada sob pena de se produzir material de baixa qualidade técnica em prejuízo, especialmente, dos portadores de deficiências visuais.

Sob este prisma, mister se faz fornecer ao mercado de trabalho uma regulamentação que permita um controle mínimo da qualificação profissional das pessoas contratadas para as funções de transcritor e revisor de textos em braille. O Projeto de Lei em análise, já aprovado no Senado Federal, preenche bem esta lacuna.

As condições de trabalho sugeridas também se coadunam com a busca da qualidade do produto final. A jornada de 30 (trinta) horas semanais e o repouso intrajornada a cada 120 (cento e vinte minutos) de trabalho ininterrupto colaboram para a manutenção da atenção do trabalhador e protegem o serviço de eventuais erros que podem macular a correta interpretação dos livros impressos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.732, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada Dalva Figueiredo
Relatora